

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 171, DE 2019

Acrescentam incisos ao art. 24 da lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, dispondo sobre o acesso à educação infantil e ao primeiro ano do ensino fundamental.

Autor: Deputado JOSÉ NELTO

Relator: Deputado AUREO RIBEIRO

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, de autoria do Deputado José Nelto, altera a Lei nº 9.394, de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional (LDB).

Trata-se da reapresentação do PL nº 933, de 2015, de autoria do ex-Deputado Rômulo Gouveia, cujo objetivo é vedar a aplicação de exames de admissão na educação infantil e no primeiro ano do ensino fundamental, além de estabelecer critérios a serem seguidos pelos sistemas de ensino para organizar o acesso a creches.

Segundo o autor, os processos seletivos para ingresso na educação infantil e principalmente no primeiro ano do ensino fundamental geram “nociva ansiedade” nas crianças e podem impor o sentimento de fracasso em quem sequer iniciou sua trajetória escolar. Seriam, para o autor, uma “forma disfarçada de recusa, mediante indevida seleção intelectual ou sociopsicológica”, equiparada a uma discriminação.

A matéria foi inicialmente distribuída à Comissão de Educação, que se manifestou pela aprovação da matéria, com substitutivo.



A Comissão de Educação, ao examinar o mérito da proposição, entendeu ser mais apropriado que os próprios entes federados responsáveis pela oferta em suas instituições possam disciplinar e hierarquizar os critérios para o atendimento às famílias.

O projeto chega a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) para exame da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa (RICD; art. 54).

A matéria tramita em regime ordinário (RICD. Art. 151, II) e está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões (RICD; art. 24, II). Encerrado o prazo regimental de cinco sessões, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cumprida a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, de acordo com as disposições regimentais e o despacho da Presidência da Câmara dos Deputados, manifestar-se acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do projeto de lei nº 171, de 2019.

Iniciando o exame da constitucionalidade formal da proposição, verifica-se que a matéria se insere no rol de competências legislativas privativas da União (CF/88; art. 22, XXIV); que a iniciativa parlamentar é legítima, em face da inexistência de reserva atribuída a outro Poder (CF/88; art. 48, *caput* e 61, *caput*); e que a espécie normativa se mostra idônea, pois se trata de projeto de lei que modifica uma lei ordinária. Assim, os requisitos formais se mostram plenamente atendidos.

Passamos à análise da constitucionalidade material da proposição.

O texto proposto altera o art. 24 da Lei nº 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB) para vedar a aplicação de



exames de admissão na educação infantil e no primeiro ano do ensino fundamental., além de estabelecer critérios a serem seguidos pelos sistemas de ensino para organizar o acesso a creches.

Não vislumbramos qualquer violação ou ofensa a princípios constitucionais. Ao contrário, a nosso ver, a proposição prestigia o disposto nos artigos 205 e 206, inciso I, abaixo transcritos:

Art. 205. A educação, **direito de todos** e dever do **Estado e da família**, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I - **igualdade de condições para o acesso** e permanência na escola;

A Comissão de Educação, por sua vez, entendeu mais adequado que o próprio ente federado responsável pela oferta de vagas das instituições de ensino fixasse os critérios e sua hierarquização, respeitando, assim, a autonomia de que dispõem os entes subnacionais para a organização administrativa de seus respectivos sistemas de ensino.

Entendemos que ambas as proposições (o texto original do projeto e o substitutivo da Comissão de Educação) são materialmente constitucionais.

Da mesma forma, no tocante à juridicidade, ambas as proposições estão em consonância com os princípios gerais do direito que informam o sistema jurídico pátrio.

Também no que concerne à técnica legislativa, não há reparos a fazer. A título de sugestão, recomendamos à redação final que ajuste o art. 2º da proposição original substituindo-se a palavra “incisos” por “dispositivos”, uma vez que serão acrescentados parágrafos e incisos ao art. 24, da Lei nº 9.394, de 1996.

Ante o exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do projeto de lei nº 171, de 2019, e do substitutivo da Comissão de Educação.



Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado AUREO RIBEIRO
Relator

2025-13011

